

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013 / 2015

Convenção Coletiva de Trabalho firmada na forma do disposto no artº.614, da CLT que entre si fazem o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DO TOUCADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, doravante simplesmente denominado SINDICATO PROFISSIONAL, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante simplesmente denominado SINDICATO PATRONAL, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - DA MUDANÇA DA DATA-BASE

Os sindicatos, após longa negociação, tendo em vista o desejo expresso já manifestado anteriormente pelas partes em outras Convenções Coletivas de Trabalho e, atendendo ao clamor dos seguimentos tanto dos empregadores, bem como dos empregados, resolveram, de comum acordo e, na forma da Lei, alterar a data base da categoria para o mês de abril.

Sendo assim, tendo em vista a presente alteração, fica justificada a não concessão de aumento de salários dos empregados em novembro de 2013, sendo certo pelo presente instrumento normativo, os salários e demais benefícios oriundos dessa Convenção, compreenderão o período de outubro de 2012 à 1ª de abril de 2014.

Poderão ser descontados dos percentuais de rajuste previstos nessa Convenção, na forma da Lei, os percentuais de aumento concedidos ao empregados pelos empregadores, como antecipação de dívidas.

Em face de todo o exposto, feitas as justificativas necessárias, as entidades sindicais acima especificadas, na forma da Lei, mais uma vez declaram e afirmam que a data-base para as categorias em questão passa ser o mês de **abril** de cada ano.

Registre-se, para que não pairam quaisquer dúvidas, que a próxima Convenção Coletiva de Trabalho deverá vigorar a partir de **abril de 2015**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

- REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional serão reajustados em 100% (cem por cento) do INPC/IBGE, correspondente à **9,168%**, referente ao período de 1º de novembro de 2012 à 31 março de 2014, a ser aplicado às micro-empresas e pequenas empresas. Às empresas classificadas como médias será aplicado 100 % (cem por cento) do INPC/IBGE, ou seja, **9,168 %** apurados nos meses acima especificados, mais 0,50 % (meio por cento), a título de aumento real. Às empresas classificadas como grandes será aplicado 100 % (cem por cento) do INPC/IBGE, correspondente à **9,168 %** acumulado nos meses acima especificados, mais 1% (um por cento), a título de aumento real.

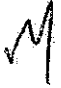

§1º: Os percentuais apurados, com base no critério do BNDES, serão utilizados para a correção dos salários praticados pelas empresas até o teto de **R\$ R\$ 4.350,00** (quatro mil, trezentos e cinquenta reais). Os empregados cujos salários estejam acima de **R\$ 4.350,00** (quatro mil, trezentos e cinquenta reais); terão o reajustamento limitado ao resultado dos percentuais apurados até esse teto.

§2º: Para efeito do cumprimento desta cláusula, as empresas da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, comunicarão ao SIPATERJ o enquadramento da empresa, tomando como base o critério do BNDES.

CLÁUSULA TERCEIRA:

- PROPORCIONALIDADE

O reajustamento salarial a que se refere a Cláusula Segunda, para os empregados admitidos na empresa a partir da segunda quinzena de novembro de 2012, quando não existir paradigma, será feito **multiplicando-se o salário de admissão pelo multiplicador do mês correspondente**, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como mês integral.

 
2

Parágrafo único: Os Sindicatos integrantes desta Convenção, logo que apurado o índice de reajustamento a que alude a Cláusula Segunda, enviarão aos seus associados uma tabela definindo os índices proporcionais de novembro de 2012 à março de 2014.

CLÁUSULA QUARTA: - SALÁRIO NORMATIVO

Em novembro e dezembro de 2013, o Salário Normativo da Categoria Profissional dos empregados será **R\$ 853,00** (Oitocentos e Cinquenta e Três reais), a ser aplicado 90 dias após a data de admissão do empregado, já considerado o reajuste previsto na cláusula Segunda. A partir de janeiro de 2014, o Salário Normativo da Categoria será de **R\$ 874,75** (Oitocentos Setenta Quatro Reais e Setenta Cinco Centavos), correspondente a faixa 2 do piso salarial do estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUINTA: - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A pactuação da presente cláusula, nos termos da lei nº 10.101, de 19/12/2000, implica na transação do objeto e quitação, renúncia, desistência de processos e/ou pleitos relacionados com a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, relativo ao exercício de 2012 e anos anteriores, desde a sua instituição.

§1º: As empresas que, comprovadamente, não apurarem lucro ou resultado positivo no balanço de 2012/2013 ou que venham a participar de negociação direta entre empresa, Sindicato profissional e os trabalhadores, nos termos do art. 2º, item I, da Lei 10.101, estão dispensadas das obrigações desta cláusula.

§2º: A participação de cada trabalhador nos Resultados da Empresa será devido a todos os empregados com contrato em vigor em 1º de janeiro de 2013 de acordo com a seguinte tabela, proporcional ao número de empregados:

Até 50 empregados R\$ 320,00

Acima de 50 empregados R\$ 390,00

§3º: Os empregados admitidos após janeiro de 2013 receberão proporcionalmente os valores desta participação, à razão de 1/12 avos por mês de trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º: Os empregados afastados do serviço farão jus à participação ora pactuada, desde que o seu retorno ao trabalho haja ocorrido até 31 de dezembro de 2013, a razão de 1/12 avos por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, excluídos os meses de afastamento.

§5º: O pagamento do valor referente a Participação nos Resultados, será efetivado de uma só vez, no mês de junho de 2014.

§6º: Caso alguma empresa tenha feito qualquer pagamento, no ano de 2013/2014 - a título de Participação nos Lucros ou Resultados, Bônus ou equivalente - poderá compensá-lo com os valores fixados nesta Convenção.

§7º: Por se tratar de Participação nos Resultados, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.101, que trata da matéria, e por não ter natureza salarial, não haverá incidência de qualquer encargo trabalhista.

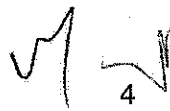
§8º: As partes reconhecem que futuras negociações entre empresas e trabalhadores sobre a Participação nos Lucros ou Resultados poderão ser realizadas em nível de empresa com objetivos e metas próprias e específicas.

CLÁUSULA SEXTA: - COMPENSAÇÃO

Por ocasião do reajuste referido na cláusula primeira, poderão ser compensados todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de Acordo, Convenção ou por força de lei, ocorridos a partir de 1º de novembro de 2012, excetuando-se aqueles concedidos por promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

CLÁUSULA SÉTIMA: - INSALUBRIDADE

A insalubridade, quando devida, será paga de acordo com os percentuais previstos



em lei, incidindo sobre o salário normativo da categoria profissional.

CLÁUSULA OITAVA:

- READMISSÃO DE EX-EMPREGADO

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de dois anos, será dispensado do período de experiência. Em relação aos readmitidos em outra função, o período de experiência será de no máximo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA:

- EMPREGADA GESTANTE

Durante os 60 (sessenta) dias contados do término do período de que trata o artigo 392 e parágrafo, da CLT, terá a empregada gestante assegurada sua garantia de emprego, excetuada a dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA:

- DESCONTO ASSISTENCIAL

Nos termos da proposta do Sindicato Profissional, aprovada em Assembléia Geral, as empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores, nos meses de novembro/2013 e maio/2014, a importância correspondente a meio dia de salário do empregado associado e a um dia de salário do empregado não associado.

§1º: Os valores arrecadados pelas empresas, nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidos a Caixa Econômica Federal, Agência 0542, conta número 784012-0, até o 5º. (quinto) dia útil após o pagamento dos salários dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores retidos.

§2º: As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, por ocasião do recolhimento a que se refere esta cláusula, relação nominal dos empregados e respectivos valores descontados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão em folha de pagamento dos empregados filiados ao Sindicato Profissional a contribuição associativa mensal e colocarão, o montante do desconto, à disposição do Sindicato Profissional, 05 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários.

§1º: O STIPATMRJ se obriga a remeter à empresa, até o dia 10 de cada mês, a relação dos empregados associados e os respectivos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - UNIFORMES

Aos empregados da categoria profissional, anualmente, será fornecido, gratuitamente, pelas empresas, no mínimo 02 (dois) uniformes de trabalho, desde que seja o seu uso decorrente de exigência da Empresa, de disposição de norma legal ou quando o uniforme contiver, nele inserido, qualquer marca identificadora da Empresa, tais como nome em logotipo, obrigando-se os empregados a zelar pela conservação desse material.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - GARANTIA DE EMPREGO / PRÉ-APOSENTADORIA

Ocorrendo a dispensa sem justa causa de empregado que tenha 10 (dez) ou mais anos de contrato de trabalho com a mesma empresa e esteja faltando 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria por tempo de serviço ou idade, em seus prazos mínimos, obrigará a empresa, enquanto o empregado permanecer desempregado e no prazo faltante para se aposentar, a responder pela contribuição previdenciária individual, tendo por base o salário de desligamento, atualizado pelos índices de reajustes salarial aplicado na empresa à categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - IDADE

É assegurado ao empregado dispensado sem justa causa, com mais de 45 (quarenta

e cinco) anos de idade os prêmios abaixo discriminados, independentemente das indenizações previstas em lei, desde que atendidas as seguintes situações:

- a) Àqueles que tenham, no mínimo, 08 (oito) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa, 80% (oitenta por cento) de um salário nominal vigente na ocasião da dispensa;
- b) Àqueles que contarem com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa, 01 (um) salário nominal vigente na ocasião da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em local de fácil acesso, quadro apropriado, destinado a divulgação de informações de interesse do Sindicato dos Trabalhadores, para conhecimento de seus representados, conforme dispõe o artigo 523, da CLT, desde que não seja utilizado para fins políticos partidários ou crítica às autoridades constituídas, ao Sindicato Patronal ou a própria empresa. Durante 60 (sessenta) dias, as empresas manterão no Quadro de Avisos cópia da íntegra do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - HORA EXTRA

A hora extraordinária será remunerada da seguinte forma:

- De segunda a sábado :..... 50%
- Aos sábados compensados:....100%
- Aos domingos e feriados:.....150%


Parágrafo Único: Quando o empregado for convocado para trabalho extra aos domingos, feriados e sábados não compensados, a empresa pagará o vale transporte no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

✓ LF
7

As empresas poderão constituir, a qualquer tempo, o regime de compensação de horas de trabalho em caráter emergencial, temporário e experimental, como mecanismo de flexibilização de jornada de trabalho, mediante as seguintes condições:

- a) O início do regime de compensação será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, aí compreendidas horas de trabalho, podendo esta liberação ocorrer para toda a empresa ou determinado setor da empresa;
- b) Iniciado o processo gera-se, a partir de então, a obrigação do empregado cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente por determinação da empresa, sob pena do desconto das respectivas horas;
- c) Durante o afastamento temporário estarão garantidos todos os direitos do trabalhador;
- d) Em caso de ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, exceto por justa causa, sendo o empregado devedor de horas à empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do empregado, sofrerá o mesmo desconto correspondente às horas não trabalhadas;
- e) Para efeito de remuneração dos casos previstos no item "d" acima, os percentuais a serem utilizados, para efeito de cálculo, serão aqueles previstos e estabelecidos em lei que regulam as horas extras.
- f) A compensação das horas previstas nesta cláusula, não ultrapassará, de 2ª a 6ª feira, o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, além da jornada de trabalho praticada pela empresa;
 - I- as horas objeto de compensação, não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário;
 - II- nos feriados ou nos sábados em que não existir jornada normal de trabalho, as horas que forem compensadas serão limitadas, no máximo, a



8

10 (dez) horas diárias.

III- é vedada a compensação de horas nos dias de domingo.

- g) A utilização da jornada flexível, dentro dos parâmetros acima estipulados, não prejudicará acordos de compensação de horas devidamente formalizados;
- h) A presente cláusula vigorará durante a vigência deste Acordo ou, a critério de cada empresa, no período de 1º de novembro de 2012 de a 31 de abril de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA OITVA: - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer, quando do pagamento de salários dos empregados, os respectivos comprovantes que identifiquem o empregador e discriminem as parcelas relativas ao recolhimento do FGTS e o desconto do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Nenhum empregado, com mais de um ano de serviço na mesma empresa, poderá ter salário inferior ao do empregado admitido na vigência deste Acordo, para o exercício do mesmo cargo ou função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: - CONVÊNIOS

Os empregados da categoria profissional representados pelo STIPATMRJ, após sua dispensa do quadro das empresas, terão direito, durante o aviso prévio e até 30 (trinta) dias após, aos benefícios mantidos pelas empresas, através de Convênios de Assistência Médica e/ou Odontológica, salvo nos casos de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - AUXÍLIO FUNERAL

É assegurado a todos os empregados integrantes da categoria profissional representados pelo Sindicato Profissional, durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, um auxílio funeral de valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos

vigentes na data do falecimento do empregado.

As empresas que possuírem sistema de indenização à família pela morte de seu empregado, ficam dispensadas da obrigação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - ATESTADO

A Relação dos Salários da Contribuição (R.S.C.) e o Atestado de Afastamento e Salário (A.A.S.) serão fornecidos aos empregados, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias da data do requerimento do interessado e no 16º. (décimo sexto) dia do afastamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - AUXÍLIO ENFERMIDADE


Terminado o prazo de experiência e passando a vigir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, o empregado que vier a ser licenciado para tratamento de saúde e não tiver ainda completado o período de carência para fazer jus ao auxílio doença pago pela Previdência Social, receberá do empregador, a título de auxílio enfermidade, mensalmente, o salário nominal correspondente ao mês de direito, até o limite do valor de 02 (dois) salários normativo da categoria na época da concessão do benefício, na respectiva empresa.

§1º: O benefício referido nesta cláusula cessará automaticamente quando se completar o período de carência estipulado pela Previdência Social, passando, então, o empregado a ser regido pelas normas previdenciárias, não cabendo nenhuma outra responsabilidade por parte da empresa, ressalvado o disposto na cláusula vinte e oito do presente Acordo;

§2º: Do valor do benefício pago será devido o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: - FÉRIAS

O início de férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com os domingos, feriados ou sábados já compensados.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: - VALE TRANSPORTE

Atendidas as disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva, que concedem aos seus empregados o vale-transporte nos limites definidos na Lei, poderão, a seu critério, substituir a entrega do referido vale-transporte por antecipação em dinheiro, em folha de pagamento ou em crédito bancário, devendo fazê-lo na mesma data do pagamento mensal, em valores equivalentes ao custo da passagem daquele mês, em casos excepcionais, com a comunicação imediata aos Sindicatos em questão e à DRT.

As empresas deverão fazê-lo em períodos regulares, de modo que não criem intervalos entre os períodos de utilização.

§ 1º - O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou para o FGTS.

§ 2º - Ocorrendo majoração de tarifa, a empresa se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES

Os Diretores do Sindicato dos Trabalhadores serão dispensados do serviço, sem perda do salário, nos dias de reunião do Sindicato, a partir das 14:00 (quatorze) horas, limitado a uma reunião por mês, sendo indispensável comunicação à empresa com 03 (três) dias úteis de antecedência. O Sindicato fornecerá à empresa declaração correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:- - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções no emprego, à razão de 01 (um) por empresa, poderão ausentar-se do serviço um máximo de 48 (quarenta e oito) horas anuais, sem prejuízo das férias, 13º. salário e repouso semanal

remunerado, desde que pré-avisado ao empregador, por escrito, pelo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data do afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: - CIPA

As empresas comunicarão, por escrito, ao STIPATMRJ, a data de eleição dos membros da CIPA, com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito e enviando-lhe, posteriormente cópia da ata da respectiva eleição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: - AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTES

Os empregados vítimas de doenças profissionais ou acidentes de trabalho, excluídos os de percurso, que resultem em afastamento superior a 30 (trinta) dias do trabalho, por um período máximo de 06 (seis) meses, terão o seu benefício previdenciário complementado até o valor do salário nominal líquido a que faria jus se estivesse trabalhando, inclusive o 13º. salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: - BOLSA DE EMPREGOS

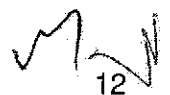
As empresas que necessitarem preencher vagas no seu quadro de empregados, darão preferência aos trabalhadores inscritos na Bolsa de Empregos do Sindicato Profissional, em igualdade de condições técnicas, pessoais ou profissionais, com outros candidatos e, também, que não tenham, em qualquer época, trabalhado na empresa a que estejam se candidatando.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: - CAMPANHA DE FILIAÇÃO

À critério das empresas, poderá o STIPATMRJ realizar campanha de sindicalização nas empresas, em horário e local previamente ajustados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: - CESTA BÁSICA

O SINDICATO PATRONAL recomenda à todas as empresas, filiadas ou não,


12

que forneçam aos seus empregados, logo que ultrapassado o período de experiência, 01 (uma) Cesta Básica, mensalmente, integrada no mínimo de 16 (dezesesseis) produtos essenciais.

Sugere, outrossim, a realização, para esse fim, de Convênio com órgão ou entidades especializadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos conveniados ratificam a decisão de instituição da Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, e autorizam a realização de Convênio com organizações especializadas, a juízo das respectivas Assembléias Gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: - VIGÊNCIA


Este Contrato Coletivo de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 1º. de abril de 2014.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.



Celso Dantas de Aguiar

Presidente do
Sindicato das Indústrias de Produtos
Cosméticos e Higiene Pessoal no
Estado do Rio de Janeiro



Márcio Cândido

Presidente do
Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria de
Perfumarias e Artigos de Toucador no
Município
do Rio de Janeiro